



**27** de abril

Dia Nacional  
das Trabalhadoras  
Domésticas

## RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO

REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DE UMA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOMÉSTICAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**TRABALHO DOMÉSTICO**

BRASÍLIA, ABRIL DE 2011

**Presidência da República do Brasil**

**Secretaria de Políticas para as Mulheres**

**Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas**

**Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**

**Secretaria de Planejamento e Gestão Interna**

**Conselho Nacional dos Direitos da Mulher**

# SUMÁRIO

4. APRESENTAÇÃO

6. INTRODUÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

7. AGRADECIMENTOS

8. INTEGRANTES DO GRUPO DE TRABALHO

9. MARCOS LEGAIS, INSTITUCIONAIS E POLÍTICOS

18. O CAPÍTULO 1 DO II PNPM: AUTONOMIA ECONÔMICA E IGUALDADE NO MUNDO DO TRABALHO, COM INCLUSÃO SOCIAL

19. O GRUPO DE TRABALHO PARA DISCUTIR E ELABORAR PROPOSTAS DE AMPLIAÇÃO DE DIREITOS PARA OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

21. PRINCIPAIS PROPOSTAS

23. ANEXO I

24. ANEXO II

## APRESENTAÇÃO

O estudo aqui apresentado é resultado de um esforço de governo, de organismos nacionais e internacionais e da categoria de empregadas e empregados domésticos, no sentido de diagnosticar e superar os entraves para a equidade no mundo do trabalho.

Dados da PNAD/IBGE 2008 apontam que o trabalho doméstico é a ocupação que agrega o maior número de mulheres (15,8% do total da mão de obra feminina) e, sobretudo, negras.

A despeito da Constituição Federal de 1988 ter trazido um avanço para os(as) empregados(as) domésticos(as), que passaram a ter vários direitos e garantias trabalhistas, a mesma Carta Constitucional exclui os trabalhadores e trabalhadoras domésticas dos direitos previstos para todos os demais urbanos e rurais, em seu parágrafo único do artigo 7º. O governo avançou no sentido de incentivar a formalização da atividade, por meio de deduções no Imposto de Renda e outras ações, mas, ainda assim, 73,2% dessas trabalhadoras permanecem sem carteira assinada.

O presente levantamento feito pelo Grupo de Trabalho tripartite, instituído pela Portaria nº 63, de 26 de maio de 2010, pretende jogar luz sobre a questão e se transformar em argumentos que incidam sobre o debate. Afinal, nada justifica que em pleno século 21 existam tratamentos tão díspares no mundo do trabalho.

A discriminação de raça e gênero, o pensamento escravocrata que ainda sobrevive em parte da sociedade impedem os avanços no sentido de garantir a essa categoria direitos idênticos aos demais trabalhadores e trabalhadoras.

É desafio da sociedade, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a eliminação da desigualdade vivida por mulheres trabalhadoras domésticas. A quebra de paradigma requer de todas e todos o reconhecimento de que essas pessoas ainda são vistas como inferiores. O País que quer ser a 5ª economia do mundo não pode conviver com formas tão precárias de tratamento, de desrespeito aos direitos humanos.

Para além da formalização, precisamos também encarar e superar essa faceta perversa do racismo, do preconceito e o pressuposto de que as pessoas são diferentes e que, portanto, são ou não merecedoras de direitos. Identificar e reconhecer que os discursos perpetuam a cultura da desigualdade significa combater a violência dissimulada e a mais explícita, que impedem os avanços sociais, o reconhecimento da cidadania, do tratamento igualitário para todas e todos e da democracia.

Brasília, abril de 2011

Iriny Lopes  
Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres

## INTRODUÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

O Grupo de Trabalho para a realização de **estudos sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados às(aos) trabalhadoras(es) domésticas(os), previstos na Constituição Federal**, foi instituído pela SPM, por meio da Portaria nº 63, de 26 de maio de 2010.

O grupo pautou-se por princípios constitucionais, leis, convenções e estudos para identificar a situação, os avanços, os entraves e os impactos para elaborar e/ou ratificar as propostas de ampliação de direitos e de valorização do trabalho doméstico.

Este documento apresenta o resultado do GT, explicitando os marcos legais, institucionais e políticos do trabalho doméstico, a criação institucional do grupo e as propostas de encaminhamentos para a ampliação dos direitos e da valorização da profissão. Dessa forma, a SPM o coloca à disposição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – os quais, direta ou indiretamente, estão comprometidos com a política nacional para as mulheres contida no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – para que estes possam prover as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) dos mesmos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados às(aos) demais trabalhadoras(es) urbanas(os) e rurais.

A Coordenação do Grupo de Trabalho

## AGRADECIMENTOS

A Coordenação do GT sobre trabalho doméstico, da SPM/PR, expressa seus agradecimentos às entidades da sociedade civil, às instituições internacionais e à representação do governo pelo alto nível de participação e contribuição valorosa que imprimiram a este GT, no âmbito dos debates, dos estudos, das propostas e das questões apresentadas e retratadas neste documento.

A Coordenação também expressa agradecimentos pelo diálogo tripartite construído e mantido em todas as reuniões entre governo, trabalhadoras e empregadoras.

Ressalta-se aqui a contribuição ativa do movimento das trabalhadoras domésticas brasileiras e das sindicalistas, no esforço de alcançar a igualdade de direitos no mundo do trabalho que se incorpora com a vontade política sustentada pelo governo democrático e popular, comprometido com a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de acordo com o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, fundamentado na legislação constitucional ao princípio de igualdade entre homens e mulheres no foco de dois conceitos básicos, o da discriminação, definido no artigo 1 da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, e o da divisão sexual do trabalho.

A Coordenação do Grupo de Trabalho

## INTEGRANTES DO GRUPO DE TRABALHO

O GT sobre trabalho doméstico teve a seguinte composição:

### **I – SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, QUE O COORDENARÁ:**

Titular: Eunice Léa de Moraes

Suplente: Stéfane Natália Ribeiro e Silva

### **II – SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

Titular: Martvs Antonio Alves Chagas

Suplente: Cristina de Fátima Guimarães

### **III – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:**

Titular: Adriana Rosa dos Santos

Suplente: Leonor da Costa

### **IV – MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

Titular: Emanuel de Araujo Dantas

Suplente: Eva Batista de Oliveira Rodrigues

### **V – SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

Titular: Quenes Silva Gonzaga

Suplente: Dirvany Lamas Martins Gonçalves

### **VI – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES:**

Titular: Rosane da Silva

Suplente: Lucilene Binsfeld

### **VII – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS:**

Titular: Ione Santana de Oliveira

Suplente: Maria Regina Teodoro

### **VIII – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS:**

Titular: Creuza Maria Oliveira

Suplente: Carli Maria dos Santos

### **IX – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS E TURISMO:**

Titular: Lidiane Duarte Nogueira

Suplente: Roberto Luis Lopes Nogueira

Foram convidados a colaborar com as atividades desempenhadas pelo Grupo representantes da OIT BRASIL, do UNIFEM e do DIEESE.

# 1. MARCOS LEGAIS, INSTITUCIONAIS E POLÍTICOS

## 1.1. Marcos Legais

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, dispõe sobre a profissão do(a) empregado(a) doméstico(a), conceituando e atribuindo-lhe direitos. É considerado(a) empregado(a) doméstico(a) aquele(a) que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Integram essa categoria os(as) seguintes trabalhadores(as): cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), entre outros(as). O(a) caseiro(a) também é considerado(a) empregado(a) doméstico(a), quando o sítio ou local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa.

O Código Civil de 1916 disciplinou a locação de serviços domésticos nos arts. 1.216 a 1.236. Já o Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, determinou a locação de serviços domésticos no Distrito Federal (RJ), o Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, estabelece a previsão de carteira profissional, a necessidade de oito dias de aviso prévio após 6 (seis) meses de serviço. No art. 15 ficou prevista a regulamentação para execução do Decreto-Lei, em 90 dias.

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, estabeleceu: férias anuais de 20 dias úteis; anotação de CTPS; e seguro obrigatório da previdência social. O Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, determina o direito ao vale-transporte.

A Constituição Federal de 1988 – parágrafo único do art. 7º – estabelece: salário mínimo; irredutibilidade de salários; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; um terço a mais de salário nas férias; licença-maternidade e paternidade; e aviso prévio.

A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao seguro-desemprego, e a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou artigos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, estabeleceu: descanso remunerado em feriados; 30 dias corridos de férias; e estabilidade à gestante, vedando o desconto por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamentou as piores formas de trabalho infantil, atendendo ao dispositivo da Convenção nº 138 da OIT, listando o trabalho doméstico no item 76, proibindo este trabalho para menores de 18 anos, considerando como prováveis riscos ocupacionais:

esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas, exposição ao fogo, entre outros.

Uma mudança significativa para incrementar a formalização dos vínculos dos empregados domésticos foi a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física de 12% do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Essa dedução é garantida sobre o valor do recolhimento referente a um salário mínimo mensal de um doméstico, incluindo a parcela de 13º e 1/3 de férias. Também permitiu ao empregador e à empregadora recolher a contribuição referente à competência de novembro de cada ano até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação (GPS).

Considerando todas as leis e decretos que regulamentam e estabelecem os direitos do(a) empregado(a) doméstico(a), essa categoria tem os seguintes direitos:

1. Carteira de trabalho e previdência social, devidamente anotada.
2. Salário mínimo fixado em lei.
3. Irredutibilidade salarial.
4. 13º salário.
5. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
6. Feriados civis e religiosos.
7. Férias de 30 (trinta) dias remuneradas.
8. Férias proporcionais, no término do contrato de trabalho.
9. Estabilidade no emprego em razão de gravidez.
10. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.
11. Licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos.
12. Auxílio-doença pago pelo INSS.
13. Aviso prévio de, no mínimo, 30 dias.
14. Aposentadoria.
15. Integração à previdência social.
16. Vale-transporte.
17. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), benefício opcional.
18. Seguro-desemprego concedido, exclusivamente, ao(à) empregado(a) incluído(a) no FGTS.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter trazido um avanço para os empregados(as) domésticos(as), que passaram a ter vários direitos e garantias trabalhistas, previstos no artigo 7º, parágrafo único, de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, essa categoria ainda não possui os seguintes direitos: horas extraordinárias; férias em dobro; adicional noturno e hora reduzida; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário-família; multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; acréscimo previsto

no art. 467 da CLT; redução de horário, durante o aviso prévio; assistência na rescisão contratual; entre outros, comparando-os, assim, em igualdade em direitos e garantias trabalhistas, com as outras categorias de empregados e empregadas regidos pela CLT.

O fator mais agravante explicitado na Constituição, no bojo do parágrafo único do seu artigo 7º, é a exclusão dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas dos direitos previstos para todos(as) os(as) demais trabalhadores(as) urbanos(as) e rurais, uma marca de discriminação contra essa imensa categoria de trabalhadores e trabalhadoras.

Abolir esse parágrafo significaria uma inovação constitucional com a equiparação dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas numa reparação histórica, rompendo com o paradigma de inferioridade, desvalorização, sexismo e racismo que persiste em relação ao trabalho doméstico.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, atendendo a uma reivindicação antiga da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD e dos Sindicatos da categoria, criou um grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 63, de 26 de maio de 2010, para a realização de **estudos sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas previstos na Constituição Federal**, considerando que deve existir um tratamento isonômico e valorização de todo o trabalho, enquanto direitos humanos.

Anteriormente, promoveu reuniões e debates com os Ministérios da Fazenda, da Previdência e do Trabalho, com a Casa Civil e a FENATRAD sobre a temática.

Está tramitando na Câmara Federal a Proposta de Emenda Constitucional – PEC 478/2010, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, que propõe a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Também o Projeto de Lei – PL 7.570/2010, da deputada federal Ângela Portela – que propõe a alteração da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências” para estabelecer direitos à categoria e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências” para regulamentar o pagamento do salário-família para o empregado doméstico e estabelece a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, a remuneração de serviço extraordinário e do trabalho noturno, fixa data para o pagamento das parcelas na rescisão contratual. Encontra-se na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aguardando designação de relatoria.

Além destes, outros projetos sobre a profissão do trabalho doméstico tramitam na Câmara.

## 1.2. Marcos Institucionais

O trabalho doméstico é um tema que apresenta grandes desafios do ponto de vista da ação pública e da organização de atores sociais. Sua complexidade é colocada em função de suas características, de seu papel na estruturação do mercado de trabalho, bem como de seu entrelaçamento com aspectos fundamentais da organização social – como a divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho reprodutivo.

Definido como trabalho realizado por uma pessoa, no âmbito de um domicílio que não seja o de sua unidade familiar, e pelo qual se recebe uma remuneração, o trabalho doméstico compreende atividades ligadas ao cuidado, como serviços de limpeza, arrumação, cozinha e cuidado de vestuário, além do cuidado das crianças, idosos, entre outras atividades. É uma ocupação majoritariamente feminina, que, por não produzir valor agregado e por realizar-se no âmbito doméstico, é marcada pela invisibilidade, pela subvalorização e por situações de precariedade e informalidade.

O trabalho doméstico é uma das atividades para as quais a noção de trabalho decente tem especial importância. Para a OIT, o trabalho decente é definido como uma ocupação produtiva, adequadamente remunerada, exercida em condições de liberdade, equidade e segurança, livre de todas as formas de discriminação, com direitos assegurados à proteção social, voz e representação.

A demanda pelo trabalho doméstico tem crescido. A entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho, o envelhecimento da população, a intensificação do trabalho e a frequente ausência de políticas públicas, programas e ações que promovam a conciliação entre o trabalho e a vida familiar atuam como aspectos fundamentais no aumento dessa demanda. É importante destacar também que o trabalho doméstico se constitui, atualmente, como aspecto essencial para o funcionamento da economia.

A preocupação da OIT com o tema do trabalho doméstico não é recente. Em 1948 e 1965, a OIT adotou resoluções relativas às condições de emprego dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as), sendo a primeira sobre as condições de emprego e a segunda sobre a necessidade de adotar medidas normativas para o trabalho doméstico. Em 1970, foi lançado um primeiro estudo sobre as condições dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) no mundo.

No âmbito da implementação de sua Agenda de Trabalho Decente, a OIT retoma a discussão sobre o trabalho doméstico, no sentido de valorizá-lo e fortalecer o respeito aos direitos. Em sua 301ª reunião (março de 2008), o Conselho de Administração da OIT decidiu inscrever na ordem do dia, da 99ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (2010), um ponto relativo ao trabalho decente para trabalhadores(as) domésticos(as) que pode resultar na adoção de um instrumento internacional de proteção aos(às) trabalhadores(as) domésticos(as).

Com o objetivo de fundamentar a discussão a ser realizada, a OIT elaborou o Informe IV (1) *Trabajo Decente para los trabajadores domésticos* e enviou um questionário de consulta aos estados membros, a fim de coletar opiniões sobre o âmbito de aplicação e do conteúdo dos instrumentos propostos, a partir de prévia consulta a organizações representativas de empregadores e trabalhadores.

Dos 183 membros, 103 responderam ao questionário e a grande maioria manifestou-se favorável à adoção de uma convenção, acompanhada por uma recomendação. O documento-síntese das respostas dos questionários será discutido na Conferência Internacional do Trabalho, em 2010. Caso a adoção da convenção/recomendação seja aprovada, o conteúdo da convenção será discutido na Conferência Internacional do Trabalho de 2011.

Para tanto, a OIT elaborará uma proposta de texto que será enviada aos membros para considerações. O documento resultante será apreciado na CIT 2011 e, caso obtenha 2/3 da aprovação dos delegados presentes, a convenção será adotada. O tema do trabalho doméstico, portanto, estará na pauta das próximas duas Conferências Internacionais do Trabalho.

### 1.3. Marcos Políticos

O trabalho doméstico é uma das ocupações mais antigas para milhões de mulheres de todo o mundo, por terem suas raízes no processo histórico da escravidão, do colonialismo e de outras formas de servidão. A naturalização do trabalho doméstico gera, ainda hoje, discriminações reais ao exercício profissional das mulheres.

De um lado, dificulta o reconhecimento por meio de direitos da maior categoria profissional de mulheres, as trabalhadoras domésticas remuneradas, conhecidas como empregadas domésticas.

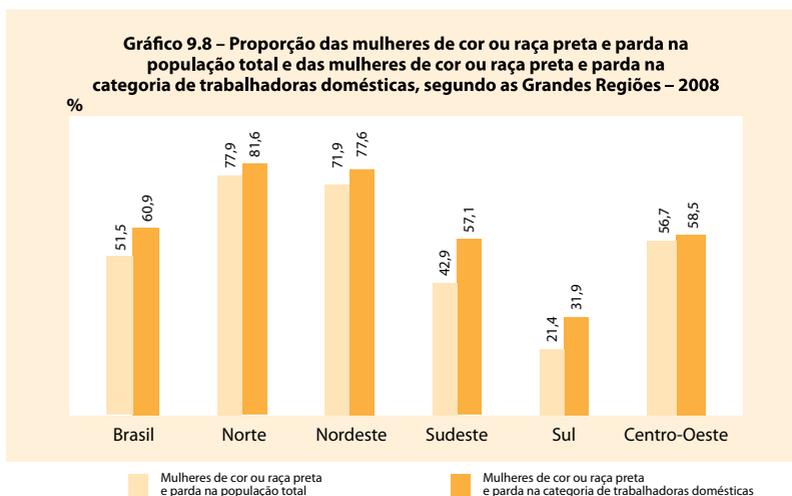
O trabalho doméstico no período de 1995 a 2005 obteve uma taxa de 17% da ocupação de trabalhadoras domésticas, o que representa 10% da população economicamente ativa – PEA, 55% são mulheres negras. Caracterizando-se essa ocupação como uma das ocupações mais precárias do universo laboral, justamente por padecer de alto grau de preconceitos sociais e culturais, oriundos da atribuição imputada às mulheres em relação aos afazeres domésticos, que são desvalorizadas socialmente, somados à discriminação étnico-social das trabalhadoras.

No Brasil, o trabalho doméstico é a ocupação que agrega o maior número de mulheres e apresenta importantes déficits de trabalho decente, em todas as suas dimensões. Segundo os últimos dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, a categoria das trabalhadoras domésticas representa 15,8% do total da ocupação feminina nacional no ano de 2008, o que corresponde, em termos numéricos, a 6,2 milhões de mulheres.

O maior contingente é o das mulheres negras: as domésticas são 20,1% das mulheres negras ocupadas. Para o conjunto formado por mulheres brancas, amarelas e indígenas, o trabalho doméstico corresponde a cerca de 12,0% do total da sua ocupação.

Das pessoas ocupadas em 2008, com 10 anos ou mais, 16,6% são trabalhadores domésticos, sendo 15,8% mulheres e 0,8% homens. 2008: 305.000 meninas com 10 a 17 anos no emprego doméstico, apesar da restrição legal (IBGE/PNAD 2008).

A proporção de mulheres negras é de 51,5%, sendo 60,9% empregadas domésticas.



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008.

Outra situação presente nessa atividade é a falta de uma regulamentação da jornada de trabalho. O gráfico abaixo demonstra essa situação.

#### Jornada de Trabalho Extensiva

- A longa jornada de trabalho, associada ao estresse de dormir pouco, é fator que prejudica a saúde física e mental das mulheres (DINIZ, Gláucia. Mulher, trabalho e saúde mental, 2004);
- Média de horas trabalhadas por semana: 36,5 (Fontes: IBGE, PNAD, 2008, apud Ipea, Comunicado nº 32, out. 2009).

**Tabela 5**

Distribuição das empregadas domésticas segundo classes de horas trabalhadas.  
Regiões metropolitanas e Distrito Federal – 2003-2004

em %

| Regiões metropolitanas e Distrito Federal | Jornada média semanal (em horas) | Classe de horas |              |                       |                       |                  |
|---|----------------------------------|-----------------|--------------|-----------------------|-----------------------|------------------|
|   |                                  | Total           | Até 20 horas | Mais de 20 a 40 horas | Mais de 40 a 44 horas | Mais de 44 horas |
| Belo Horizonte                            | 38                               | 100,0           | 18,6         | 38,3                  | 2,9                   | 40,3             |
| Distrito Federal                          | 41                               | 100,0           | 13,6         | 30,1                  | 12,4                  | 43,8             |
| Porto Alegre                              | 36                               | 100,0           | 22,1         | 45,2                  | 4,5                   | 28,2             |
| Recife                                    | 47                               | 100,0           | 15,7         | 20,1                  | 2,8                   | 61,4             |
| Salvador                                  | 43                               | 100,0           | 13,7         | 24,5                  | 3,9                   | 57,9             |
| São Paulo                                 | 37                               | 100,0           | 23,2         | 40,1                  | 2,9                   | 33,8             |

Fonte: Convênio DIEESE/SEADE, MTE/FAT e entidades regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego  
Elaboração: DIEESE

A despeito de o trabalho doméstico empregar um número significativo de mulheres, ainda é caracterizado pela precariedade: em 2008, somente 26,8% do total de trabalhadores e trabalhadoras domésticas tinham carteira de trabalho assinada. Entre os 73,2% que não possuíam vínculo formal de trabalho, as trabalhadoras negras correspondiam a 59,2%, as mulheres não negras eram 35,6%, os homens não negros eram 1,8% e os homens negros somavam 3,4%.

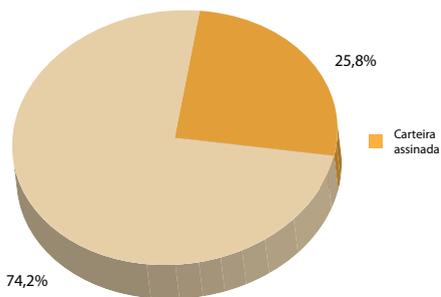
Entre o contingente de mulheres negras que são trabalhadoras domésticas, 76,0%, em 2008, não possuíam carteira trabalho assinada. Esse percentual é de 71,5% entre as mulheres não negras e de 62,6% e 53,4% para os homens negros e não negros, respectivamente.

A inexistência de carteira de trabalho assinada faz com que um grande contingente de trabalhadores e trabalhadoras domésticas receba baixíssimos salários, abaixo do salário mínimo estipulado por lei. Além de não permitir acesso à previdência social e a diversos outros direitos trabalhistas assegurados pelo vínculo formal.

O rendimento médio mensal em 2008 entre as trabalhadoras e trabalhadores com carteira assinada era de R\$ 523,50 e sem carteira era de apenas R\$ 303,00 – 27,0% abaixo do salário mínimo vigente em setembro de 2008 (R\$ 415,00). A situação das trabalhadoras domésticas negras era ainda mais precária: o rendimento médio daquelas que estavam na informalidade era de R\$ 280,00 – o equivalente a apenas 67,4% do salário mínimo.

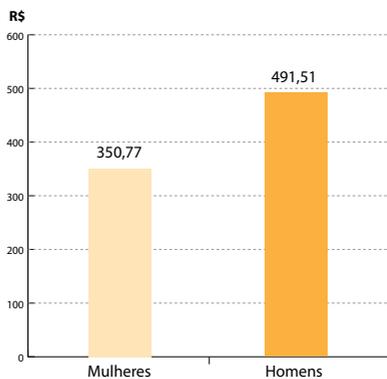
O conjunto dessas informações demonstra que, mesmo em uma ocupação tradicionalmente feminina e marcada pela precariedade, as mulheres e, em especial, as mulheres negras, encontram-se em situação mais desfavorável do que os homens, refletindo a discriminação racial, a segmentação ocupacional e a desigualdade no mercado de trabalho.

### Trabalhadoras domésticas que possuem carteira de trabalho assinada Brasil, 2008



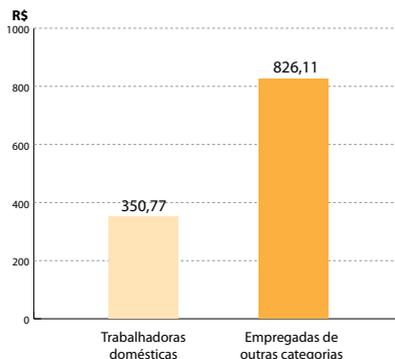
Fontes: IBGE, PNAD, 2008 apud IPEA, Comunicado nº 32, out. 2009.

### Renda média das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, 2008



Fontes: IBGE, PNAD, 2008 apud IPEA, Comunicado nº 32, out. 2009.

### Renda média mensal das trabalhadoras domésticas e de empregadas de outras categorias, 2008



Fontes: IBGE, PNAD, 2008 apud IPEA, Comunicado nº 32, out. 2009.

#### Riscos Ambientais e Acidentes de Trabalho

Riscos ambientais – as trabalhadoras domésticas estão expostas a diversos agentes físicos, químicos e biológicos que podem prejudicar a sua saúde.

Riscos de acidentes – queimaduras, quedas, cortes e choques elétricos.

#### Necessidade de Adoção de Medidas Protetivas

- Fornecer material de trabalho adequado à tarefa a ser executada e em boas condições de uso;
- Orientar permanentemente o(a) empregado(a) sobre a tarefa e seus riscos;
- Manter instalações elétricas e de gás em boas condições de uso;
- Proibir trabalho em altura com risco de queda.

#### Assédio Moral e Sexual

Condutas frequentes no âmbito do trabalho doméstico:

- Instruções confusas e imprecisas ao(à) trabalhador(a);
- Dificultar o trabalho e atribuir erros imaginários ao(à) trabalhador(a);
- Exigir, sem necessidade, trabalhos urgentes e impor horários injustificados;
- Sobrecarga de tarefas;

- Ignorar a presença do(a) trabalhador(a), ou não cumprimentá-lo(a), ou, ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente;
- Agressão física ou verbal, quando estão sós o(a) assediador(a) e a vítima;
- Revista vexatória;
- Restrição ao uso de sanitários;
- Ameaças; insultos; isolamento.
- Abuso sexual.

## 2. O CAPÍTULO 1 DO II PNPM: AUTONOMIA ECONÔMICA E IGUALDADE NO MUNDO DO TRABALHO, COM INCLUSÃO SOCIAL

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, em seu Capítulo I, que trata da "Autonomia Econômica e Igualdade no Mundo do Trabalho, com Inclusão Social", estabelece como um de seus objetivos gerais a "promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, considerando as dimensões étnico-raciais, geracionais, regionais e de deficiência".

A garantia da autonomia econômica é uma das condições estruturais fundamentais para a transformação das condições de vida e de desigualdade vividas pelas mulheres, especialmente aquelas que vivem as discriminações decorrentes das clivagens entre desigualdade social, de gênero e racial no País.

A ampliação da inserção das mulheres no mundo do trabalho remunerado é uma das transformações mais marcantes nas relações de gênero nas últimas décadas. No entanto, essa inserção se faz de maneira profundamente desigual: a participação das mulheres, especialmente das mais pobres e negras, dá-se, sobretudo, nos postos mais precários de trabalho, destituídos de direitos e sem acesso à proteção social.

Nesse contexto, no âmbito do trabalho doméstico remunerado, o Capítulo 1 do II PNPM estabelece como um de seus objetivos específicos: "garantir às trabalhadoras domésticas o exercício de todos os direitos trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal, concedidos às trabalhadoras em geral".

### 2.1. Convenções da OIT e outros Instrumentos Internacionais

O Brasil, no âmbito internacional, assumiu vários compromissos, entre os quais se destaca a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a discriminação no emprego (1958), ratificada em 1968 pelo

governo brasileiro. Essa convenção considera discriminação toda distinção, exclusão ou preferência fundada em diversos aspectos, inclusive sexo, que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Já a Convenção 100, também da OIT (1951) e ratificada pelo Brasil em 1957, prevê que os parâmetros de remuneração devem ser estabelecidos sem levar em conta o sexo do trabalhador. Além disso, exige-se que homens e mulheres sejam igualmente remunerados por trabalho de igual valor, e não simplesmente pelo mesmo trabalho ou similar. A inobservância das convenções citadas contribui para a perpetuação do processo de discriminação, uma vez que indivíduos que são pretos, pardos ou do sexo feminino têm remuneração menor por trabalho igual, não conseguem ascender (ou têm dificuldades para isso), não são contratados para cargos ou setores de maior prestígio e mais facilmente encontram-se desempregados.

Além dessas convenções da OIT, existe uma série de instrumentos criados para combater a discriminação contra a mulher, como: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1979, ratificada em 1984 pelo Brasil e conhecida como CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, da OEA, ratificada em 1995 pelo Brasil. Ademais, há conferências mundiais da ONU sobre as mulheres, como a de Nairóbi, no Quênia, de 1985; a de Pequim, na China, de 1995; e a Conferência Internacional de Direitos Humanos de 1993, que reconhece que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

### **3. O GRUPO DE TRABALHO PARA DISCUTIR E ELABORAR PROPOSTAS DE AMPLIAÇÃO DE DIREITOS PARA OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS**

O Grupo de Trabalho foi composto por representantes da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social, Secretaria-Geral da Presidência da República, Central Única dos Trabalhadores, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas e Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Também foram convidadas representações da OIT, da UNIFEM e do DIEESE para colaboração no desenvolvimento das atividades do grupo.

A metodologia adotada foi fundamentada no diálogo social tripartite e na dialeticidade de construção coletiva do conhecimento, via mesas temáticas, debates e exposições dialogadas.

As Mesas Temáticas consistiram em eventos de discussão do Grupo de Trabalho em temas considerados relevantes que afetam diretamente a condição de vida das mulheres, relacionados com a proteção previdenciária e as políticas públicas.

Foram realizadas quatro reuniões, no período de agosto a novembro de 2010. A primeira reunião, no dia 20 de agosto de 2010, objetivou a instalação e a elaboração do Plano de Trabalho do GT.

A segunda reunião foi realizada em 21 de setembro de 2010. Teve como tema "A Convenção da OIT sobre Trabalho Doméstico e sua Relação com a Legislação Nacional: Impactos e Desafios". A reunião se iniciou com a apresentação do vídeo "Trabalho Doméstico, Trabalho Decente", produzido pelo UNIFEM. Em seguida, Márcia Vasconcelos, representante da OIT, proferiu palestra sobre as propostas de convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos de autoria da OIT. No período vespertino, Flávio Tonelli, da Câmara Federal, foi debatedor sobre a temática da proposta da convenção da OIT sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.

A terceira reunião aconteceu nos dias 4 e 5 de novembro de 2010. No primeiro dia foram realizados debates sobre as propostas de convenção e recomendação sobre trabalho doméstico apresentadas pela OIT na reunião anterior e a construção de um documento contendo as observações do GT sobre seus conteúdos.

No segundo dia de reunião, o tema foi "Os impactos socioeconômicos da ampliação dos direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos", apresentado por: Márcio Alves Borges, coordenador-geral do seguro-desemprego e do abono salarial e identificação profissional; Bento André de Oliveira, da Coordenação de Políticas Públicas; e Emanuel de Araujo Dantas, da Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários. Foi realizada uma mesa de debate sobre a legislação vigente e as prováveis consequências socioeconômicas da ampliação dos direitos de trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

A quarta reunião aconteceu no dia 24 de novembro de 2010. Contou com a presença de Isabel Freitas (Marcha Mundial das Mulheres) e Maria das Graças Santos (Campanha Nacional de Aposentadoria das Donas de Casa), integrantes do GT sobre Trabalho e Seguridade Social para troca de experiências dos GTs e discussão sobre as temáticas que são comuns aos dois grupos.

A pesquisadora Patrícia Lino fez apresentação dos resultados preliminares de pesquisa sobre trabalho doméstico realizada pelo DIEESE. Por fim, foi apresentada e debatida a estrutura do relatório final, que será escrito por um subgrupo do GT, após apreciado por todas e todos os componentes do grupo.

Dessa forma, Lucilene Binsfeld (CUT), Creuza Oliveira (Fenatrad), Lidiane Nogueira (CNC), Adrina dos Santos (MTE), Cristina de Fátima Guimarães (SEPP/PR) e Lílian (DIEESE) se dispuseram a participar da construção do relatório final. Ana Carolina (Unifem) e Márcia Vasconcellos (OIT) se colocaram à disposição para ajudar.

## 4. PRINCIPAIS PROPOSTAS

Para o Governo Federal

1. Reestabelecer a Mesa de Negociação entre FENATRAD e os Ministérios da Previdência, do Trabalho, SPM e SEPP/PR, acrescentando o Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério das Cidades e Ministério Público do Trabalho, para discutir:

- Acesso à previdência e seguridade social (foco na aposentadoria, seguro-desemprego e auxílio-doença);
- Mudanças na forma de contribuição que permitam maior acesso das trabalhadoras à previdência e seguridade;
- Redução da informalidade;
- Combate ao racismo, ao sexismo, ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho – criação do ligue denúncia trabalho doméstico;
- Revisão do artigo 7º da Constituição Federal e seu parágrafo único, que exclui muitos dos direitos trabalhistas para a categoria dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as);
- Realizar estudos e debates sobre o trabalho doméstico como categoria econômica na perspectiva da negociação coletiva, em função da inexistência dos empregadores domésticos constituírem sindicatos;
- Acesso à qualificação e escolaridade – Programa Trabalho Doméstico Cidadão;
- Acesso à moradia;
- Atenção à Saúde das Trabalhadoras Domésticas – registro oficial e levantamento das doenças ocupacionais;
- Campanhas públicas, em conjunto com os órgãos de governo e organismos internacionais pela formalização do trabalho doméstico;
- Campanhas conjuntas com o poder público e organismos internacionais pela valorização do trabalho doméstico para assegurar os direitos trabalhistas, a igualdade e o reconhecimento social da profissão;
- Regulamentação da jornada de trabalho.

## Para o Congresso Nacional

1. Fazer gestão junto à Câmara e Senado Federal para:
  - Regulamentação da jornada de trabalho;
  - Aprovação do Projeto de Lei – PL 7.570/2010, da deputada federal Ângela Portela, que propõe a alteração da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;
  - Revisão do artigo 7º da Constituição Federal e seu parágrafo único, que exclui muitos dos direitos trabalhistas para a categoria dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as);
  - Aprovação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 478/2010, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra.
2. Audiência pública com a Comissão de Justiça e Comissão do Trabalho e Seguridade Social sobre a valorização do trabalho doméstico, igualdade e reconhecimento de direitos como:
  - Acesso à previdência e seguridade social (foco na aposentadoria, seguro-desemprego e auxílio-doença);
  - Mudanças na forma de contribuição que permitam maior acesso das trabalhadoras à previdência e seguridade;
  - Redução da informalidade.

## Para a Categoria

1. Mobilização da categoria para acesso e melhorias trabalhistas:
  - Sindicalização;
  - Formalização e valorização do trabalho;
  - Assinatura da carteira de trabalho;
  - FGTS, seguro-desemprego;
  - Previdência e seguridade social;
  - Regulamentação da jornada de trabalho, PEC, TDC;
  - Conferência Internacional do Trabalho da OIT (tema trabalho doméstico).

## Para o Governo Federal (MTE, SPM, SEPPIR, SG, Casa Civil) e Organismos Internacionais (OIT, ONU Mulher)

1. Participação na Conferência Internacional do Trabalho da OIT (tema trabalho doméstico);
2. Campanhas de enfrentamento ao racismo, ao sexismo, ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho;
3. Campanhas de formalização e valorização do trabalho doméstico;
4. Revisão do artigo 7º da Constituição Federal e seu parágrafo único, que exclui muitos dos direitos trabalhistas para a categoria dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as);
5. Cursos de formação sindical e direitos trabalhistas.

# ANEXO I

## SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

### PORTARIA Nº 63, DE 26 DE MAIO DE 2010.

**A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.924, de 5 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º – Instituir Grupo de Trabalho para realização de estudos sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas, previstos na Constituição Federal.

Art. 2º – O Grupo de Trabalho será integrado por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionadas:

I – Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), que o coordenará;

II – Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SPPIR/PR);

III – Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – Ministério da Previdência Social;

V – Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI – Central Única dos Trabalhadores;

VII – Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços;

VIII – Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas;

IX – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;

§ 2º – O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública, de entidades privadas e de organizações não governamentais para o acompanhamento ou a participação nos trabalhos.

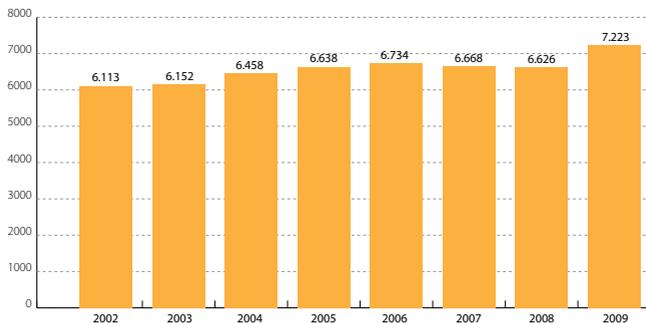
§ 3º – A participação no Grupo de Trabalho é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# ANEXO II

PNAD 2009

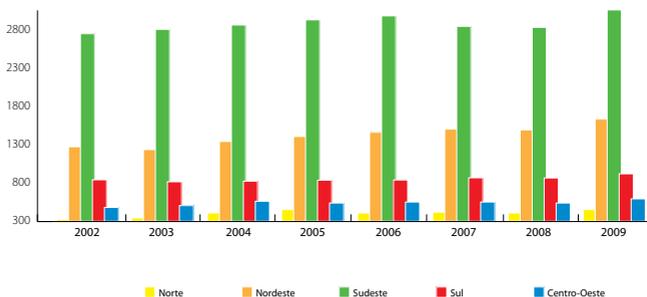
## NÚMERO DE TRABALHADORES(AS) DOMÉSTICOS(AS) NO BRASIL (mil pessoas)



1) Até 2003, exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. 2) A partir de 2007: as categorias sem declaração não foram investigadas. 3) Os dados desta tabela foram reponderados pelo peso definido pela contagem da população de 2007.

Fonte: IBGE/PNAD. Elaboração: MF/SPE.

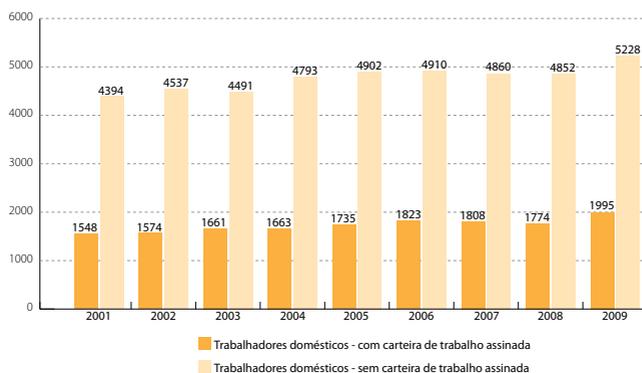
## NÚMERO DE TRABALHADORES(AS) DOMÉSTICOS(AS) POR REGIÃO GEOGRÁFICA (mil pessoas)



1) Exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. 2) A categoria Total inclui as pessoas sem declaração de posição na ocupação. 3) Para a variável valor do rendimento médio mensal: exclusive as pessoas sem declaração do valor do rendimento ou que receberam somente em benefícios. 4) A partir de 2007: a categoria sem declaração não foi investigada. 5) Os dados desta tabela foram reponderados pelo peso definido pela contagem da população de 2007.

Fonte: IBGE/PNAD. Elaboração: MF/SPE.

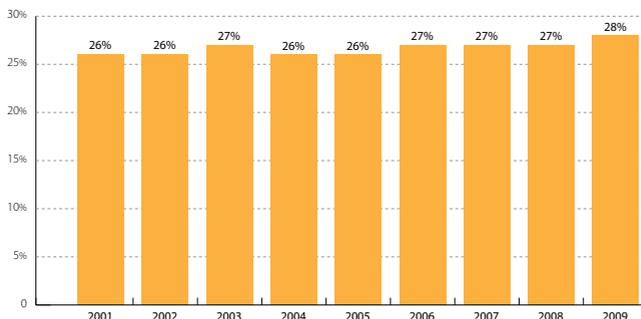
### TRABALHADORES(AS) DOMÉSTICOS(AS) COM E SEM CARTEIRA ASSINADA (mil pessoas)



1) Até 2003, exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. 2) A partir de 2007: as categorias sem declaração não foram investigadas. 3) Os dados desta tabela foram reponderados pelo peso definido pela contagem da população de 2007.

Fonte: IBGE/PNAD. Elaboração: MF/SPE.

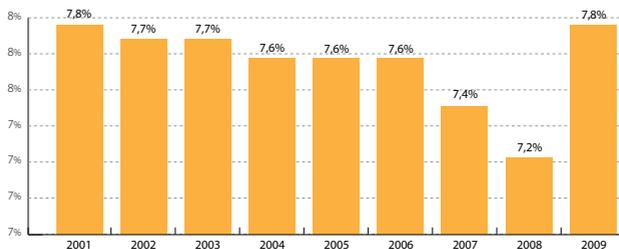
### PORCENTAGEM DE TRABALHADORES(AS) DOMÉSTICOS(AS) COM CARTEIRA ASSINADA EM RELAÇÃO AO TOTAL DE DOMÉSTICOS(AS)



1) Até 2003, exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. 2) A partir de 2007: as categorias sem declaração não foram investigadas. 3) Os dados desta tabela foram reponderados pelo peso definido pela contagem da população de 2007.

Fonte: IBGE/PNAD. Elaboração: MF/SPE.

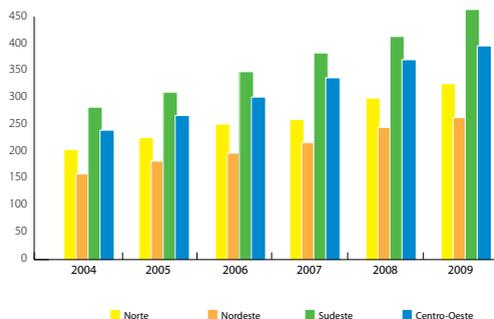
### PORCENTAGEM DE TRABALHADORES(AS) DOMÉSTICOS(AS) RELATIVAMENTE AO TOTAL DE OCUPADOS



1) Até 2003, exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. 2) A partir de 2007: as categorias sem declaração não foram investigadas. 3) Os dados desta tabela foram reponderados pelo peso definido pela contagem da população de 2007.

Fonte: IBGE/PNAD. Elaboração: MF/SPE.

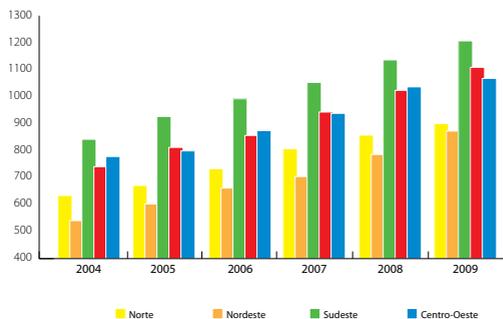
### RENDIMENTO MÉDIO MENSAL DOS(AS) TRABALHADORES(AS) DOMÉSTICOS(AS) POR REGIÃO GEOGRÁFICA (em reais)



1) Exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. 2) A categoria Total inclui as pessoas sem declaração de posição na ocupação. 3) Para a variável valor do rendimento médio mensal: exclusive as pessoas sem declaração do valor do rendimento ou que receberam somente em benefícios. 4) A partir de 2007: a categoria sem declaração não foi investigada. 5) Os dados desta tabela foram reponderados pelo peso definido pela contagem da população de 2007.

Fonte: IBGE/PNAD. Elaboração: MF/SPE.

**RENDIMENTO MÉDIO MENSAL DOS(AS) TRABALHADORES(AS)  
COM CARTEIRA ASSINADA POR REGIÃO GEOGRÁFICA**  
(em reais)



1) Exclui-se a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. 2) A categoria Total inclui as pessoas sem declaração de categoria de emprego. 3) Para a variável valor do rendimento médio mensal: exclui-se as pessoas sem declaração do valor do rendimento. 4) A partir de 2007: a categoria sem declaração não foi investigada. 5) Os dados desta tabela foram reponderados pelo peso definido pela contagem da população de 2007.

Fonte: IBGE/PNAD. Elaboração: MF/SPE.

FENATRAD  
Federação Nacional das  
Trabalhadoras Domésticas



Secretaria de  
**Políticas de Promoção  
da Igualdade Racial**

Secretaria de  
**Políticas para  
as Mulheres**

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA